

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa;

Zimbabwe:

Blantyre (Malawi), dependente da CR de Harare.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, em 27 de Dezembro de 1999.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 101/2000

de 24 de Fevereiro

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique; Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do n.º 11.º da Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, no n.º 2 do n.º 11.º da Portaria n.º 413-S/98, de 17 de Julho, no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, e no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 453/99, de 22 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e da Educação, o seguinte:

1.º As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 no 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 10.º da Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, são fixadas em:

- a) 20 para o ramo de Electrónica e Telecomunicações;
- b) 15 para o ramo de Tecnologia Marítima.

2.º As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 no 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Pilotagem da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 10.º da Portaria n.º 413-S/98, de 17 de Julho, são fixadas em:

- a) 20 para o ramo de Cargas;
- b) 10 para o ramo de Pescas;
- c) 10 para o ramo de Navios-Tanques.

3.º As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 no 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia de Máquinas Marítimas da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 9.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, são fixadas em 50.

4.º As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 no 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Gestão de Transportes Marítimos, Portos e Logística da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 9.º da Portaria n.º 453/99, de 22 de Junho, são fixadas em 20.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 7 de Janeiro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 102/2000

de 24 de Fevereiro

Os quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas no âmbito do regime de homologação, autorização, colocação no mercado, utilização e controlo dos produtos fitofarmacêuticos, previsto no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, e do cumprimento das disposições referentes à avaliação e reavaliação de substâncias activas, tendo em vista a sua inclusão na Lista Positiva Comunitária, constante do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, foram estabelecidos pela Portaria n.º 153/97, de 3 de Março.

No entanto, os avanços técnicos e científicos entretanto verificados, a par com a permanente actualização de métodos, processos e conhecimentos técnico-científicos, encarecem o valor final dos serviços prestados, implicando a presente correcção dos preços a cobrar, assim como uma fixação diversa dos limites respeitantes a cada rubrica que seja mais consentânea com a realidade nacional e comunitária.

Em cumprimento do disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as empresas detentoras de autorizações de venda de produtos fitofarmacêuticos.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços a pagar pelos utentes à Direcção-Geral de Protecção das Culturas por serviços prestados, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Tendo em consideração os custos dos equipamentos, reagentes, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto da tabela de preços anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, é de 1000\$, equivalente a 4,988 euros.

3.º Na determinação dos quantitativos a pagar ter-se-ão em consideração o substrato, o número e a natureza da substância activa, o tipo e a natureza das análises e, bem assim, quaisquer outros elementos considerados de interesse para a fixação do preço.

4.º Os pagamentos referidos em A, n.º 5, da tabela anexa devem ser efectuados durante o mês de Janeiro a partir do ano seguinte à concessão da autorização de venda.

5.º Os produtos fitofarmacêuticos destinados exclusivamente à agricultura biológica e os pedidos referidos

em A, n.º 8, da tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, referentes a usos para os quais não existem produtos fitofarmacêuticos autorizados, estão isentos de pagamento.

6.º É revogada a Portaria n.º 153/97, de 3 de Março.

Em 7 de Fevereiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

Tabela de preços a pagar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas pela execução do previsto no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e nos regulamentos comunitários respeitantes à reavaliação de substâncias activas.

	Preço (pontos)
A — Produtos fitofarmacêuticos:	
1 — Pedido de homologação e autorização de venda	50
2 — Reavaliação de produtos com base em substâncias activas incluídas na Lista Positiva Comunitária (LPC) (anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)	50 a 200
3 — Avaliação do processo de autorização de venda:	
3.1 — Produtos com base em substâncias activas já aprovadas em Portugal:	
3.1.1 — Com as mesmas substâncias activas e o mesmo tipo de formulação de produto fitofarmacêutico já autorizado	20 a 50
3.1.2 — Com substâncias activas ou tipo de formulação diferente de produto fitofarmacêutico já autorizado	50 a 100
3.2 — Produtos fitofarmacêuticos com base em substâncias activas novas em Portugal:	
3.2.1 — Com base em substâncias activas já existentes na Comunidade Europeia em 25 de Julho de 1993:	
3.2.1.1 — Avaliação inicial	50 a 100
3.2.1.2 — Avaliação detalhada	200 a 500
3.2.2 — Com base em substâncias activas novas na Comunidade Europeia em 25 de Julho de 1993:	
3.2.2.1 — Avaliação inicial	60 a 120
3.2.2.2 — Avaliação detalhada	500 a 1 000
4 — Análise física ou química da amostra	50 a 200
5 — Pagamento anual para reavaliação dos processos e comprovação experimental de cada produto titulado com autorizado de venda, a partir do ano seguinte àquele em que foi autorizado	120
6 — Pedido para alteração da marca ou nome comercial ou industrial ou de qualquer outra designação que identifique o produto, desde que a alteração não tenha sido exigida pelos serviços oficiais	15
7 — Apreciação de um rótulo ou projecto de rótulo com alterações propostas pela empresa e em relação a edições já aprovadas	20
8 — Pedido de alteração ou de aprovação de novos usos ou de condições de utilização	25 a 100
B — Substância activa:	
1 — Por avaliação de cada processo de uma substância activa, ao abrigo do programa de reavaliação da Comunidade Europeia tendo em vista a sua inclusão na LPC, sendo Portugal Estado membro relator:	
1.1 — Avaliação de cada notificação	300
1.2 — Avaliação inicial do processo	1 000 a 2 000

	Preço (pontos)
1.3 — Avaliação detalhada do processo	6 250 a 10 500
2 — Por avaliação do processo de uma substância activa nova na Comunidade Europeia em 25 de Julho de 1993, tendo em vista a sua inclusão na LPC, ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril:	
2.1 — Avaliação inicial do processo	1 000 a 2 000
2.2 — Avaliação detalhada do processo	6 250 a 10 500
C — Certificado de homologação e autorização de venda	25
D — Avaliação de pedido de autorização de experimentação	10 a 30
E — Avaliação de pedido de estabelecimento de limites máximos de resíduos para efeitos de importação	30 a 150

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 103/2000

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, aprovou o quadro de pessoal das direcções regionais do Ministério da Economia.

Contudo, tornou-se necessário proceder a algumas alterações relativamente ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte por forma a adequá-lo ao normal funcionamento desta Direcção Regional.

Deste modo, pretende-se, por um lado, reafectar os lugares atribuídos às categorias profissionais dos grupos técnico-profissionais e de pessoal auxiliar, sem, contudo, alterar o número global de funcionários e, por outro, corrigir o número de chefes de divisão, que não coincide com o número previsto na Lei Orgânica das Direcções Regionais do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março, e no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Reforma do Estado e da Administração Pública, aprovar as alterações ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do Ministério da Economia, constantes do mapa I anexo à presente portaria, da qual faz parte.

Em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.